

PROCESSO - A. I. N° 269275.0005/17-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TAMBAÚ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 2^a JJF n° 0005-02/18
ORIGEM - INFAS PAULLO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/07/2019

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0128-11/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. Não cabe a antecipação parcial nas aquisições interestaduais com alíquota superior a 10% quando o adquirente é beneficiário de redução de base de cálculo, previsto no Decreto n° 7.799/00, sendo insubsistente a exação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, impetrado pela 2^a JJF, através do Acórdão n° 0005-02/18, por ter desonerado o sujeito passivo do débito lhe imputado de R\$161.203,49, sob a acusação de “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”, nos meses de janeiro/2012 a dezembro/2013, prevista no art. 42, II, “d” da Lei n° 7.014/96.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Improcedente, em razão de:

VOTO

[...]

O Autuado alegou que todas as aquisições foram efetuadas no Estado de Pernambuco com alíquota de 12%, não se aplicando neste caso a antecipação parcial por ser signatário de Termo de Acordo específico firmado com o Estado da Bahia, amparado pelo Decreto n° 7.799/00, cujas saídas internas gozam do benefício da base de cálculo em 41,176%.

O Autuante entendeu que o Autuado não teria direito a usufruir do benefício previsto no Decreto n° 7.799/00, tendo em vista que estava omisso na entrega das EFDs relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2013, com base no inciso III da cláusula segunda do Termo de Acordo.

Entretanto, conforme estabelecido no Art. 7º-A do Decreto n° 7.799/00, o desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário ali previsto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo. Logo, não poderia o Autuante efetuar o cancelamento ou a suspensão do benefício de ofício, sem ocorrer a denúncia do Termo de Acordo, o qual deveria ser precedido de procedimento fundamentado e com ampla defesa.

Assim, por ser signatário do Termo de Acordo para usufruir os benefícios do Decreto n° 7.799/2000, o Autuado faz jus à redução da base de cálculo em 41,176%, condição que deve ser utilizada para o cálculo do valor do imposto devido à título de antecipação parcial, nos termos do §3º do art. 268 do RICMS/12, Decreto n° 13.780/12.

Como as aquisições foram efetuadas com aplicação da alíquota de 12%, superior à carga tributária prevista para as saídas, as quais foram todas realizadas dentro do Estado da Bahia, não há imposto a ser exigido à guisa de antecipação parcial.

Saliento que este é o entendimento prevalente neste CONSEF, conforme decidido nos Acórdãos CJF n° 0177-11/16 e 0330-12/17.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, eis que a desoneração integral do Auto de Infração, relativo à única exação, pelo qual se exige multa de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, decorreu em razão do fato de que todas as aquisições, objeto da exigência fiscal, foram efetuadas no Estado de Pernambuco, com alíquota de 12%, logo, em consequência, não se aplica neste caso a antecipação parcial, tendo em vista que se trata de contribuinte beneficiário do Decreto nº 7.799/00, cujas saídas internas gozam do benefício de redução da base de cálculo em 41,176%, de forma que a carga tributária efetiva seja de 10%. Portanto, inferior ao crédito fiscal, não cabendo à antecipação parcial, consoante sessão de “PERGUNTAS E RESPOSTAS” do site da SEFAZ, às fls. 145/146 dos autos.

Há de registrar que, quando da impugnação, o sujeito passivo salienta que 100% do faturamento bruto das operações internas destinam-se a contribuintes do CAD-ICMS do Estado da Bahia, do que anexa DMA do período, às fls. 33/143 dos autos, como prova de sua alegação, fato este não contestado pelo autuante que apenas alega que o contribuinte se encontra inadimplente no cumprimento de suas obrigações acessórias, por não entregar as EFD de 2013, o que, nos termos da cláusula segunda, inciso III, do Termo de Acordo (fls. 31/32), condiciona a fruição do benefício fiscal a que o contribuinte encontre-se regular com suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Assim, conforme firmado pelo próprio preposto fiscal, às fls. 149 dos autos, a razão para considerar que o contribuinte não teria direito ao tratamento previsto no Decreto nº 7.799/00, impactando na exigência da multa sobre o valor do ICMS antecipação parcial, decorreu do fato de o sujeito passivo se encontrar inadimplente no cumprimento de suas obrigações acessórias. Contudo, conforme acertadamente concluiu a JJF, o art. 7º-A do Decreto nº 7.799/00, estabelece que o desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário ali previsto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo.

Em consequência, não poderia o preposto fiscal efetuar o cancelamento ou a suspensão do benefício de ofício, sem ocorrer a denúncia do Termo de Acordo, o qual deveria ser precedido de procedimento fundamentado e com ampla defesa, como bem consignado na Decisão recorrida.

Logo, nos termos do §3º do art. 268 do Decreto nº 13.780/12, a exigência da antecipação parcial e/ou da correspondente multa é improcedente, visto que se trata de aquisições com alíquota de 12%, superior à carga tributária de 10% prevista para as saídas.

Diante de tais considerações, por restar comprovada a falta de lastro legal para exigência da multa, me alinho à Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269275.0005/17-4, lavrado contra TAMBAÚ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS